



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

9. VOTO

9.1. Trata-se da **Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins - TO**, no período de janeiro até setembro de 2012, sob a responsabilidade de **Homero Barreto Júnior** (ex-Gestor – CPF 806.920.441-91); **José Dias Saraiva Filho** (ex-Controle Interno – CPF 169.304.441-20); **Amaurílio Cândido de Oliveira** (ex-Contador – CPF 003.494.251-32).

9.1.1. É consabido que compete ao Tribunal de Contas proceder a fiscalização contábil, financeira operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, conforme preconiza o art. 32 da Constituição Estadual.

9.1.2. Outrossim, as disposições contidas no art. 33, inc. IV da Constituição Estadual, e art. 125, inc. I, II e III, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, o atendimento do preconizado no art. 32 mencionado anteriormente, bem como avaliar a organização, eficiência e eficácia do Controle Interno e acompanhar a execução dos planos, programas e projetos das unidades, quanto aos aspectos de economia, eficiência e efetividade, motivo pelo qual foi instruída a presente **Auditoria de Regularidade**.

9.2. Da Auditoria de Regularidade:

9.2.1. Conforme já relatado, os presentes autos tiveram sua regular tramitação, sendo que os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram suas respectivas defesas e documentos. As irregularidades foram reunidas ao longo do **Relatório de Auditoria nº 77/2012**.

9.2.2. No que concerne aos resultados obtidos na fiscalização, estampados no já citado Relatório de Auditoria nº 77/2012, infere-se que a equipe técnica constatou a existência de atos administrativos praticados em afronta às disposições legais vigentes que, *prima facie*, ensejaram prejuízo ao erário, sendo, portanto, passíveis de imputação de débito, a saber:

RELAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DETECTADAS AO LONGO DO PROCESSO:
Conduta:
3.5. Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos, pois o órgão aduz que “não realiza o controle financeiro do caixa”, e que o Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de R\$ 696.991,58 , ensejando a imputação de débito .
3.6. Contratação de empresa para elaboração do Cadastro Imobiliário e de Atividades Econômicas, em 2011, mas que não apresentou resultados, tendo em vista que o município, em 2012, ainda não possuía cadastro imobiliário – inexecução do serviço. Aferiu-se um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro da vigência contratual, e fora da vigência da avença, o pagamento de R\$ 1.200,00 e a liquidação de R\$ 5.200,00. A falha enseja a imputação de débito na ordem de R\$ 11.200,00 pela inexecução/inviabilidade de comprovação dos serviços.

RELAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DETECTADAS AO LONGO DO PROCESSO:
3.8. Não realização de Concurso Público, tendo em vista a ocupação de cargos típicos da estrutura administrativa, de natureza permanente, com pessoas contratadas e diaristas, procedimento incompatível com o inc. II do art. 37 da CF/88.
Conduta:
3.8.2. Dos diaristas: Até a 4ª Remessa do SICAP, corroborado com visita “ <i>in loco</i> ”, constatou-se gastos na ordem de R\$ 74.730,00 com diaristas, que trabalhavam em caráter continuado, sem realização de concurso público, expondo o município à ações trabalhistas, pois as prestações de serviço indicam vínculo empregatício, devido à constatação da habitualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação e exclusividade nas contratações. Em decorrência, foi constatado a não retenção e pagamento de INSS sobre a real situação empregatícia, no valor de R\$ 23.166,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

RELAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DETECTADAS AO LONGO DO PROCESSO:
3.10. A Educação Municipal. – Irregularidades de ordem operacional e estrutural.
Conduta:
3.10.2. Do Transporte Escolar: O transporte é realizado em grande maioria por veículos cedidos pelo Estado (ônibus e micro-ônibus), os quais mesmo estando em condições de uso, necessitam de manutenção preventiva, sob pena de agravar a situação existente. As principais irregularidades retratadas foram: a) Ônibus placa MXC 4771 – pneus desgastados, para-choques traseiro quebrado; b) Ônibus placa MWT 6213 – veículos com bancos danificados. Ademais, consta que foi informado, via SICAP, que a Prefeitura contratou dois veículos para realizar transporte escolar, sendo uma pick-up D-10 ano 83, no valor de R\$ 32.420,00 e um ônibus ano 92, no valor de R\$ 33.000,00, os quais não atendiam as normas de trânsito para os fins que se destinavam. Estes dois últimos veículos não estão relacionados na lista de viaturas da Educação, apresentada pelo Secretário da Pasta. Sugestão de aplicação de multa e imputação de débito ao gestor no valor total de R\$ 65.420,00.

RELAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DETECTADAS AO LONGO DO PROCESSO:		
3.12. Das aquisições de Bens/Serviços. (Observa-se que inobstante tenham sido requeridos formalmente alguns elementos para avaliação do presente item, não foi apresentado nenhum documento ou processo referente ao mês de setembro de 2012, recusa esta que culminou em limitação de auditoria, conforme item 2.5 do Relatório em tela).		
Conduta:		
<table border="1"><tr><td style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">3.12.1. Aquisições mediante procedimento licitatório:</td><td>a) Tomada de Preços nº 01/2012: Execução de Serviços Contábeis, no valor de R\$ 105.000,00 em favor de Amaurílio Cândido de Oliveira (CPF nº 003.494.251-32): 1. Ausência de estimativa de preço, tornando inviável a comparação de valores ofertados se eram ou não compatíveis com a prática de mercado, ainda mais pelo fato de que apenas um participante apresentou proposta de valor unitário (mensal) de R\$ 8.750,00 pela quantidade de “13”, perfazendo o total de R\$ 105.000,00 fixado no contrato. Ocorre que a multiplicação do valor pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não 105.000,00. A comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de R\$ 47.704,08 pagos a maior no período. Sugestão de imputação de débito. 2. O contrato previu a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, contudo, uma vez tratando-se de serviços essenciais de natureza contínua, inerentes à Administração, uma vez sendo a contratação contrária aos dispositivos legais e constitucionais, a prorrogação da avença também o é.</td></tr></table>	3.12.1. Aquisições mediante procedimento licitatório:	a) Tomada de Preços nº 01/2012: Execução de Serviços Contábeis, no valor de R\$ 105.000,00 em favor de Amaurílio Cândido de Oliveira (CPF nº 003.494.251-32): 1. Ausência de estimativa de preço, tornando inviável a comparação de valores ofertados se eram ou não compatíveis com a prática de mercado, ainda mais pelo fato de que apenas um participante apresentou proposta de valor unitário (mensal) de R\$ 8.750,00 pela quantidade de “13”, perfazendo o total de R\$ 105.000,00 fixado no contrato. Ocorre que a multiplicação do valor pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não 105.000,00. A comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de R\$ 47.704,08 pagos a maior no período. Sugestão de imputação de débito. 2. O contrato previu a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, contudo, uma vez tratando-se de serviços essenciais de natureza contínua, inerentes à Administração, uma vez sendo a contratação contrária aos dispositivos legais e constitucionais, a prorrogação da avença também o é.
3.12.1. Aquisições mediante procedimento licitatório:	a) Tomada de Preços nº 01/2012: Execução de Serviços Contábeis, no valor de R\$ 105.000,00 em favor de Amaurílio Cândido de Oliveira (CPF nº 003.494.251-32): 1. Ausência de estimativa de preço, tornando inviável a comparação de valores ofertados se eram ou não compatíveis com a prática de mercado, ainda mais pelo fato de que apenas um participante apresentou proposta de valor unitário (mensal) de R\$ 8.750,00 pela quantidade de “13”, perfazendo o total de R\$ 105.000,00 fixado no contrato. Ocorre que a multiplicação do valor pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não 105.000,00. A comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de R\$ 47.704,08 pagos a maior no período. Sugestão de imputação de débito. 2. O contrato previu a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, contudo, uma vez tratando-se de serviços essenciais de natureza contínua, inerentes à Administração, uma vez sendo a contratação contrária aos dispositivos legais e constitucionais, a prorrogação da avença também o é.	

10. CONCLUSÃO:

10.1. Nota-se, portanto, a partir do exame realizado pela equipe de auditoria, indícios da presença de danos ao erário no valor primário de R\$ 844.481,96 (oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

10.2. Frise-se, ainda, que a equipe identificou como responsáveis:

10.2.1. O Sr. **Homero Barreto Júnior**, Gestor à época, a quem o foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa quanto ao conteúdo integral do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 077/2012;

10.2.2. O Sr. **Deuzimar Gomes da Cruz**, então Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, a quem foi requerida apresentação de defesa quanto ao item 3.5 do Relatório de Auditoria;

10.2.3. A empresa **Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas Ltda.**, na figura de seu Procurador, o Sr. **Wilson Soares Marinho** (CPF nº 388.637.071-20) para apresentar defesa quanto ao item 3.6 do Relatório de Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

10.2.4. O Sr. **Odagilson Cardoso da Silva**, para apresentar defesa, em especial, quanto ao item 3.10.2 “a” do Relatório de Auditoria;

10.2.5. O Sr. **Jerônimo Cardoso da Silva**, para apresentar defesa quanto ao item 3.10.2 do Relatório de Auditoria;

10.2.6. O Sr. **Amaurílio Cândido de Oliveira**, então contador, para apresentar defesa, em especial quanto ao item 3.12.1 “a” do Relatório de Auditoria.

10.3. Ocorre que, pelas razões já expendidas no Relatório deste Voto, os autos de Auditoria, que antes corriam apensados aos de nº 6855/2013, foram desapensados e passaram ao status de processo principal e autônomo.

10.4. Destarte, considerando que a fiscalização *sub examine* evidencia a prática de atos que, *a priori*, resultaram em prejuízo ao erário devidamente quantificado e cujo possíveis responsável foi adequadamente identificado, entendo ser medida mais apropriada converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no 115 da Lei nº 1.284/2001 c/c 100 do Regimento Interno TCE/TO:

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.

DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 100 - Ao exercer a fiscalização de que trata o artigo anterior, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

[...]

11. Por todo o exposto, considerando a fundamentação supra, com fulcro no que dispõem os artigos 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 100 do Regimento Interno do TCE, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob a forma de **Resolução**, que ora submeto ao Pleno:

11.1. Determinar a conversão do processo em tomada de contas especial, tendo em vista a evidenciação, nos trabalhos de auditoria, de prejuízo ao erário.

11.2. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Sr. **Homero Barreto Júnior**, Gestor à época, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresente defesa**, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 844.481,96** (oitocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

11.2.1. Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos, pois o órgão aduz que “não realiza o controle financeiro do caixa”, e que o Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de **R\$ 696.991,58** (item 3.5 do Relatório de Auditoria);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

- 11.2.2. Contratação de empresa para elaboração do Cadastro Imobiliário e de Atividades Econômicas, em 2011, mas que não apresentou resultados, tendo em vista que o município, em 2012, ainda não possuía cadastro imobiliário – inexecução do serviço. Aferiu-se um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro da vigência contratual, e fora da vigência da avença, o pagamento de R\$ 1.200,00. **A falha enseja a imputação de débito na ordem de R\$ 11.200,00** pela inexecução/inviabilidade de comprovação dos serviços (item 3.6 do Relatório de Auditoria);
- 11.2.3. Até a 4ª Remessa do SICAP, houveram gastos na ordem de R\$ 74.730,00 com diaristas, que trabalhavam em caráter continuado, sem realização de concurso público. As prestações de serviço indicam vínculo empregatício devido à constatação da habitualidade, onerosidade, pessoalidade, subordinação e exclusividade nas contratações. Em decorrência, foi constatado a **não retenção e pagamento de INSS** sobre a real situação empregatícia, no valor de **R\$ 23.166,30** (item 3.4 do Relatório de Auditoria);
- 11.2.4. A Prefeitura contratou dois veículos para realizar transporte escolar, sendo uma pick-up D-10 ano 83, no valor de R\$ 32.420,00 e um ônibus ano 92, no valor de R\$ 33.000,00, os quais não atendiam as normas de trânsito para os fins que se destinavam. Estes dois últimos veículos não estão relacionados na lista de viaturas da Educação, apresentada pelo Secretário da Pasta. **Imputação de débito** no valor total de **R\$ 65.420,00**. (item 3.10.2 do relatório).
- 11.2.4. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de **R\$ 47.704,08** pagos a maior no período (item 3.12.1 “a” do relatório).
- 11.3. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Sr. **Deuzimar Gomes da Cruz**, então Secretário Municipal de Finanças e Planejamento, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresente defesa**, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 696.991,58** (seiscentos e noventa e seis mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:
- 11.3.1. Irregularidades na Tesouraria e Ausência de Comprovação de Saldos, pois o órgão aduz que “não realiza o controle financeiro do caixa”, e que o Sr. Secretário Municipal de Finanças e Planejamento não saberia informar ou demonstrar o destino do saldo atual do caixa contábil de **R\$ 696.991,58** (item 3.5 do Relatório de Auditoria);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

11.4. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da empresa **Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas Ltda.**, na figura de seu Procurador, o **Sr. Wilson Soares Marinho** (CPF nº 388.637.071-20), para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresente defesa**, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 11.200,00** (onze mil e duzentos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

11.4.1. Contratação de empresa para elaboração do Cadastro Imobiliário e de Atividades Econômicas, em 2011, mas que não apresentou resultados, tendo em vista que o município, em 2012, ainda não possuía cadastro imobiliário – inexecução do serviço. Aferiu-se um pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dentro da vigência contratual, e fora da vigência da avença, o pagamento de R\$ 1.200,00. **A falha enseja a imputação de débito na ordem de R\$ 11.200,00** pela inexecução/inviabilidade de comprovação dos serviços (item 3.6 do Relatório de Auditoria);

11.5. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Sr. **Odagilson Cardoso da Silva**, e Sr. **Jerônimo Cardoso da Silva**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresentem defesa**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolham** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 65.420,00** (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

11.5.1. A Prefeitura contratou dois veículos para realizar transporte escolar, sendo uma pick-up D-10 ano 83, no valor de R\$ 32.420,00 e um ônibus ano 92, no valor de R\$ 33.000,00, os quais não atendiam as normas de trânsito para os fins que se destinavam. Estes dois últimos veículos não estão relacionados na lista de viaturas da Educação, apresentada pelo Secretário da Pasta. **Imputação de débito ao gestor** no valor total de **R\$ 65.420,00**. (item 3.10.2 do relatório).

11.6. Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Sr. **Amaurílio Cândido de Oliveira**, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento da citação/intimação, **apresente defesa**, acompanhada de documentação comprobatória das alegações, **e/ou recolha** ao cofre municipal a quantia de **R\$ 65.420,00** (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, decorrente das impropriedades elencadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, a seguir relacionadas:

11.6.1. A multiplicação do valor unitário de R\$ 8.750,00, pelo fator “13” resulta em R\$ 113.750,00, o que não foi aferido pela Comissão de Licitação. Ademais, de acordo com a avença, esta teria apenas 08 (oito) meses e 09 (nove) dias (8,3), conforme publicação de extrato no DOE nº 3.604. Logo, a multiplicação do valor unitário pelo fator 8,3 resulta em 72.625,00, e não os 105.000,00 informados no contrato. Ademais, a comparação do valor praticado na avença, em contrapartida à média salarial do cargo de Contador Efetivo de outros municípios resultou em uma diferença de **R\$ 47.704,08** pagos a maior no período (item 3.12.1 “a” do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES

10.7. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o envio do feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que providencie a atualização de nomenclatura dos autos para *Tomada de Contas Especial*, bem como promova a inclusão do Sr. **Sr. Wilson Soares Marinho** (CPF nº 388.637.071-20) no elenco de responsáveis indicados na capa eletrônica deste processo, por ser o procurador da empresa **Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas Ltda.**, signatário do contrato retratado no item 3.6 do Relatório de Auditoria.

10.5. Determinar que após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.

10.6. Determinar que em caso de não apresentação de defesa pelo responsável, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas.

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos ____ dias do mês de agosto de 2018.

Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 08/08/2018 16:06:59